

PROCESSO Nº 0615122019-6

ACÓRDÃO Nº 0248/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: ALDO FABRÍZIO DUTRA DANTAS - EPP

Agravada: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA.

Autuante: VILMA CRISTINA MORAIS BORGES.

Relator: CONS.º PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL
COMPROVADA. RECURSO DE AGRAVO NÃO
CONHECIDO.

O Recurso de Agravo é o meio pelo qual o contribuinte pode reparar eventuais injustiças praticadas pela autoridade preparadora, na contagem de prazo para recebimento de reclamação ou recurso. Constatou-se nos autos que o contribuinte não cumpriu corretamente o prazo para apresentação do Agravo, que, assim, foi considerado intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo não conhecimento do RECURSO DE AGRAVO, em face de sua intempestividade, mantendo-se o despacho emitido pela UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA, que considerou, como fora do prazo, o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte ALDO FABRÍZIO DUTRA DANTAS - EPP, CCICMS nº 16.152.922-4, devolvendo-se àquela repartição preparadora, para os devidos trâmites legais, à luz da Lei nº 10.094/2013, o Processo Administrativo Tributário nº 0615122019-6, referente ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001125/2019-02.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de maio de 2021.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÓES E THAÍS GUIMARÃES TEXEIRA FONSECA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor Jurídico



PROCESSO Nº 0615122019-6

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: ALDO FABRÍZIO DUTRA DANTAS - EPP

Agravada: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ – CATOLÉ DO ROCHA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ – CATOLÉ DO ROCHA.

Autuante: VILMA CRISTINA MORAIS BORGES.

Relator: CONS.º PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL
COMPROVADA. RECURSO DE AGRAVO NÃO
CONHECIDO

O Recurso de Agravo é o meio pelo qual o contribuinte pode reparar eventuais injustiças praticadas pela autoridade preparadora, na contagem de prazo para recebimento de reclamação ou recurso. Constatou-se nos autos que o contribuinte não cumpriu corretamente o prazo para apresentação do Agravo, que, assim, foi considerado intempestivo

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo, interposto com escopo no art. 13 da Lei nº 10.094/2013, pelo contribuinte, ALDO FABRÍZIO DUTRA DANTAS - EPP, que tem por objetivo pleitear que o órgão julgador aprecie o recurso voluntário apresentado em 12/2/2020, oferecido contra a decisão monocrática, que analisou o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001125/2019-02 (fl.3) lavrado em 29/4/2019, tido como intempestivo pelo Conselho de Recursos Fiscais, que devolveu o presente Processo à Repartição Preparadora, em Despacho Administrativo á fl. 139, que notificou o contribuinte sobre a intempestividade verificada, abrindo prazo processual para apresenta de recurso de agravo. Foi consignado lançamento de crédito tributário em decorrência da seguinte irregularidade:

FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO ESTADUAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar crédito inexistente.

Nota Explicativa:

"O CONTRIBUINTE REDUZIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL AO UTILIZAR CRÉDITO INEXISTENTE COM A TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO DE SUA FILIAÇÃO (SEM EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS) E UTILIZAÇÃO COMO CRÉDITO DE VALORES PAGOS À TÍTULO DE ICMS, SEM AUTORIZAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL".

Em decorrência da acusação, foi constituído o crédito tributário no valor total de R\$ 295.778,92, sendo R\$ 147.889,46 de ICMS, e R\$ 147.889,46 de multa por infração.

Notificado desta ação fiscal em 3 de maio de 2019, através de AVISO DE RECEBIMENTO (AR), o acusado interpôs, tempestivamente, petição reclamatória, às fls. 57 a 65, dos autos.

A decisão singular, fls. 121 a 125, foi pela parcial procedência da autuação, constituindo um crédito tributário no importe de R\$ 288.741,36, sendo 144.370,68 de ICMS e o mesmo valor de multa por infração.

Cientificada da decisão singular em 10/1/2020, por meio de DTe, fl. 128, o sujeito passivo protocolou o recurso voluntário em 12/2/2020, e tendo em vista entender haver expirado o prazo de trinta dias para apresentação do recurso, a Repartição Preparadora notificou o contribuinte, fls. 141 e 142, por meio de DTe em 31/3/2020, fl. 44, comunicando que sua peça recursal teria sido intempestiva, informando-lhe o seu direito de apresentar recurso de agravo perante este Conselho de Recursos Fiscais, o que o fez em peça protocolada em 11/11/2020, fls. 144 a 145.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, estes foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento, o que passo a fazê-lo nos termos do voto adiante apresentado.

É o relatório.

VOTO

O Recurso de Agravo, previsto no art. 13 da Lei nº 10.094/2013, tem por escopo corrigir eventuais injustiças praticadas pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto no prazo de 10 (dez) dias¹, contados da ciência da Notificação que comunicou sobre a intempestividade do recurso voluntário, e seu arquivamento.

Pois bem. Da análise quanto à tempestividade do recurso de agravo, observa-se que, tendo ocorrido na data de **31/3/2020 (terça-feira)** a ciência da Notificação sobre a intempestividade do recurso voluntário, o prazo para interposição do recurso de agravo venceria em 10/4/2020.

No entanto, nesta época, os prazos processuais se encontravam suspensos, nos termos do art. 5º do Decreto nº 40.135, de 21/3/2020, com efeitos a partir de sua publicação, em função do estado de pandemia declarado pelo Governo do Estado, por meio do Decreto nº 40.122 de 13/3/2020.

1

Portaria nº 248/2019 SEFAZ (REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS)

Art. 83. Caberá Recurso de Agravo, dirigido ao Conselho de Recursos Fiscais, dentro dos 10 (dez) dias que se seguirem à ciência do despacho que determinou o arquivamento da reclamação ou recurso, para reparação de erro na contagem de prazo pela repartição preparadora.

Tais prazos processuais só foram restabelecidos com o advento da Portaria 112/2020/SEFAZ, considerando, entre outros, o teor do Decreto nº 40.502/2020, que determina que a contagem de tais prazos devem ser reiniciada a partir de **8 de setembro de 2020**.

Portanto, para o caso em tela, o contribuinte teve até o dia 18 de setembro de 2020, para apresentar seu recurso de agravo, mas, só veio a protocolar em 11 de novembro de 2020, não havendo como dar conhecimento a esta peça recursal, pela sua flagrante e notória intempestividade para sua apresentação.

É de conhecimento amplo no direito administrativo que a apresentação de qualquer peça recursal no prazo regulamentar constitui condição essencial para o seu reconhecimento junto aos órgãos julgadores, pois, tratando-se de prazo peremptório, não pode sofrer qualquer prorrogação.

Assim, considerando que o agravo não atendeu ao pressuposto da tempestividade, haja vista ter sido interposto fora do prazo previsto no art. 83, da Portaria nº 248/2019SEFAZ, entendo não poder dar conhecimento a esta peça recursal.

Em face desta constatação processual,

VOTO pelo não conhecimento do RECURSO DE AGRAVO, em face de sua intempestividade, mantendo-se o despacho emitido pela UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ – CATOLÉ DO ROCHA, que considerou, como fora do prazo, o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte ALDO FABRÍZIO DUTRA DANTAS - EPP, CCICMS nº 16.152.922-4, devolvendo-se àquela repartição preparadora, para os devidos trâmites legais, à luz da Lei nº 10.094/2013, o Processo Administrativo Tributário nº 0615122019-6, referente ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001125/2019-02.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de maio de 2021.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator